

A terceirização e os correspondentes bancários: novas formas de burla aos direitos dos trabalhadores

Bárbara Vallejos Vazquez

Magda Barros Biavaschi

Resumo

A terceirização é forma de contratar a mão de obra com potencial altamente precarizador que ganhou dimensão quando o movimento do capitalismo pressionou no sentido da liberalização dos mercados. Na América Latina sua expansão se deu sobretudo a partir dos anos 1990 com impactos nocivos aos trabalhadores e às suas organizações. Este artigo, busca discutir as formas burladas de terceirização, com foco nos correspondentes bancários. Essa forma de contratar a mão de obra de terceiros para realização de serviços próprios de bancários apresentou aumento significativo no Brasil nos últimos anos, com graves prejuízos aos trabalhadores. O artigo apresenta um estudo das principais tendências das decisões da Justiça do Trabalho em demandas envolvendo os correspondentes bancários, trazendo assim, elementos para se discutir a terceirização, bem como o papel das instituições públicas diante da terceirização, com ênfase à Justiça do Trabalho brasileira. Os correspondentes bancários, quando reclamaram na Justiça do Trabalho direitos equiparados aos de bancários ou, mesmo, quando postulam o reconhecimento de vínculo com a contratante - bancos e instituições financeiras – trazem à discussão o tema da terceirização na atividade fim. Os dados extraídos do site do Tribunal Superior do Trabalho, TST, permitem verificar como a Justiça do Trabalho interpretou esse fenômeno e como se portou diante dele, oferecendo ou não resistência à terceirização de atividade fim.

Palavras-chave: Terceirização, Justiça do Trabalho, Correspondentes bancários

Introdução

Nas décadas de 1980 e 1990, a livre circulação mundial do capital financeiro tornou-se predominante. Em substituição à regulação do trabalho, o capitalismo se reestruturou no sentido de reforçar os antagonismos fundamentais entre capital e trabalho, ao potencializar a busca por lucro – a qualquer custo civilizatório. O chamado *outsourcing* e a deslocalização espacial das atividades tornam-se imperativos e generalizam-se nesse contexto (BELLUZZO, 1995). Estas mudanças, alteraram a

correlação de forças entre capital e trabalho, a favor do primeiro, nos países centrais (DUMÉNIL; LÉVY, 2007), abrindo uma era de flexibilização, heterogeneização e precarização das relações de trabalho. Sua expansão para os demais países se deu nas décadas seguintes.

Este artigo compreende a terceirização como uma das expressões do movimento do capitalismo financeirizado contemporâneo. Em meio às profundas mudanças na organização da estrutura produtiva das empresas, parte dos processos de trabalho foi deslocada para prestadoras de serviços que atuam de forma dispersa e fragmentada (BIAVASCHI; TEIXEIRA, 2015). Se a terceirização se apresentou como expressão do desejo por flexibilidade e rebaixamento dos custos do trabalho no mundo, nos países da América Latina, em geral, e no Brasil, em especial, seus efeitos seriam ainda mais agudos. Conforme destacado por Duménil e Levy (1996) a abertura econômica exporia países com estruturas econômicas pouco desenvolvidas a uma situação de maior fragilidade.

Na América Latina, tais mudanças resultaram em desemprego elevado e persistente, por um lado, e, por outro, na geração de empregos de baixa qualidade e na agudização da amplitude salarial, gerando mercados mais heterogêneos (WELLER, 1998). Uma conclusão a que se chegou a partir de estudos empíricos é que, mais do que uma mudança inexorável, trazida pelo novo paradigma tecnológico, a terceirização é concebida em busca de novos patamares de custos do trabalho, mais rebaixados, mais flexíveis. Assim, se no discurso, a terceirização busca maior eficiência e modernização, a realidade de sua implementação no Brasil aponta para a desconstrução dos direitos do trabalho. (MARCELINO; CAVALCANTI, 2012)

Pesquisas e textos de economistas e estudiosos de distintas áreas do conhecimento concluem não haver evidência teórica ou empírica de que essa forma de contratar contribua para aumentar a produtividade e a competitividade, mas, sim, para o aprofundamento das iniquidades, com potencial altamente precarizador das relações de trabalho (BELLUZZO, 2014, SCHMIEDER E GOLDSCHMIDT, 2016; DIEGUES, 2015; ABOUCHEDID *ET AL.*, 2015; TEIXEIRA E FREITAS, 2013; SANTOS E BIAVASCHI, 2014; CUNHA, 2009, BORGES, 2002).

No caso dos correspondentes bancários, têm-se uma terceirização da atividade essencial dos bancos, realizada por meio da contratação de empresas do setor de comércio varejista para a realização de ampla gama de serviços financeiros. Como será demonstrado no texto, a análise do impacto dos correspondentes bancários para o

emprego no setor financeiro brasileiro aponta a constituição de uma estrutura ocupacional mais polarizada e heterogênea, ao reduzir o volume de emprego bancário direito e substituí-lo pelo emprego de um comerciário, cujas médias remuneratórias equivalem a um quarto daquelas percebidas por trabalhadores bancários diretos.

Apesar da prática da terceirização ter sido regulamentada no Brasil apenas em 2017, com a aprovação das Leis 13.429/2017 e 13.467/2017, aponta-se para o crescimento dos contratos dessa natureza, sobretudo desde os anos 1990. Até então, na ausência de legislação, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) publicou o Enunciado 256 e a Súmula 331, que foram referências para as decisões sobre o tema da terceirização. O primeiro foi publicado em 1986 e consolidou o entendimento de que empregador é aquele que se beneficia da força de trabalho empregada e, assim, com algumas ressalvas, coibiu, na prática, a terceirização no Brasil. Em 1993, contudo, o TST cancela o Enunciado 256 e publica a Súmula 331 que considerou ilícitos os contratos de terceirização aplicados à atividade principal da tomadora ou atividade essencial do negócio, porém, reconheceu como legítimos os contratos de terceirização que aplicados à atividade não-essenciais ou atividade meio da tomadora. (BIAVASCHI; DROPPA, 2011).

Na análise dos *correspondentes bancários*, há que ser considerado, ainda, outro entendimento jurisprudencial, evocado com frequência nas decisões judiciais analisadas. A Súmula 55 do TST que equipara as empresas de crédito, financiamento ou investimento, denominadas financeiras, aos estabelecimentos bancários para os efeitos do artigo 224 da CLT (jornada de seis horas):

Súmula n. 55 do TST

FINANCEIRAS (mantida) – Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

As empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas *financeiras*, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT.¹

A terceirização abrange uma ampla gama de formas jurídicas e de relações de trabalho, e, por essa razão, é difícil conceituá-la. Em termos gerais, pode-se afirmar que se configura uma terceirização quando há a quebra do binômio empregado/empregador,

¹Disponível em www.tst.jus.br, consultado em 28/1/2016.

por meio da intervenção de terceiros na relação de trabalho. (BASUALDO; ESPONDA, 2014).

Do ponto de vista jurídico, identifica-se uma variedade de formas: subcontratação, a intermediação de mão-de-obra, fornecimento de mão-de-obra temporária, trabalhadores autônomos, que, segundo Uriarte e Colotuzzo (2009) expressam a forma mais precária de terceirização, dado que o enquadramento laboral é completamente anulado. A relação de trabalho, então é encoberta por “falsos autônomos”. Essas formas caracterizam tendência de travestimento da relação de trabalho, com o fim de evitar o cumprimento de direitos trabalhistas. (URIARTE; ORSATTI, 2011)

Pode ser entendida em seu caráter amplo ou restrito. Em sentido restrito, quando expressa relação trilateral entre a empresa contratante, uma empresa interposta e o trabalhador. Esse modelo expressa, por exemplo, os contratos de trabalho terceirizados característicos do setor bancário surgidos ao longo dos anos 1990, como a contratação de trabalhadores em *telemarketing*, compensação e tesouraria. Em sentido amplo, expressa a contratação de complexas redes de empresas, sejam independentes ou associadas, sob distintas formas jurídicas. Aqui, pode ser utilizado como exemplo a contratação de correspondentes bancários pelas instituições financeiras no Brasil. Esta última, portanto, será fundamental para a caracterização dos correspondentes bancários, como fenômeno de terceirização em sentido amplo no setor financeiro brasileiro, no qual podem ser encontrados uma multiplicidade de contratos, tais como contratos de natureza civil, nos quais há constante busca por mascaramento de relações de emprego. Os correspondentes, em nossa compreensão, representam forma burlada de terceirização, embora nem sempre reconhecida como tal pelas decisões da Justiça do Trabalho. (DROPPA; BIAVASCHI; VAZQUEZ, 2017)

Por fim, quanto ao Estado, faz-se mister destacar que, apoiado em Poulantzas (1978), este texto o compreende como uma condensação material das relações de forças entre classes e frações de classe. Sob essa óptica, o Direito do Trabalho também é compreendido como uma relação estabelecida entre dois polos, empregador e trabalhador (NEUMANN, 1983), que se configura como obrigatória e como explícita relação de poder exercida pelo primeiro sobre o segundo.

Tais conceitos instrumentalizam a análise das decisões judiciais no âmbito da Justiça do Trabalho no período de 2000 a 2015 diante do fenômeno da terceirização – em suas diversas roupagens - com foco nos *correspondentes bancários*. Pretende-se

realizar um debate sobre a importância da regulação do trabalho e das instituições públicas, entendendo-as como uma relação e, ao fazê-lo, compreender em que medida a autoridade institucionalizada colabora para a concretização dos princípios constitucionais do valor social do trabalho e da dignidade humana que, hoje, parecem ceder à pressão do individualismo e da concorrência.

Correspondentes bancários

Correspondentes bancários configuram-se por meio de parcerias entre uma instituição financeira (contratante) e uma empresa do setor de comércio varejista (contratada) para a prestação de serviços financeiros terceirizados. Trata-se de trabalho bancário prestado, em regra, por comerciários em substituição a bancários.²

A despeito da inexistência de lei regulamentando a terceirização no Brasil, o BCB autorizou a existência dos *correspondentes* por meio de normativas, abrindo a possibilidade para empresas do setor de moda, lotéricas, correios, açougues, concessionárias e *pet shops* prestarem serviços financeiros *transacionais* (saques, extratos etc.) e *comerciais* (orientação para financiamento, proposta de emissão de cartão de crédito etc.), desde que designados em contrato de correspondente bancário firmado com instituição financeira.

A primeira norma que regulamentou os correspondentes é de 1973, a Circular n. 220 do BCB. Sua emissão se deu na esteira da reforma do setor bancário e financeiro promovida pela ditadura civil-militar; previa cobrança de títulos e execução de ordem de pagamento, foi publicada sob a justificativa de garantir local para pagamento de títulos em regiões carentes de atendimento bancário. Em 1979, a Resolução n. 562 trouxe novas regras, dentre as quais a de maior implicação foi a que autorizou aos correspondentes a análise e a concessão de crédito, abrindo caminho para a terceirização dessa atividade bancária.

Porém não se assistiu ao desenvolvimento dos correspondentes até fins da década de 1990, quando os bancos dão início a intensos processos de reestruturação interna, com impacto das tecnologias advindas da III Revolução Industrial e também há recomposição da estrutura do mercado, marcada pela privatização de bancos estaduais e federais, entrada de bancos internacionais no mercado nacional e redução do número de empresas, devido ao processo de fusões e aquisições. Nesse cenário de reestruturações,

²Devido às limitações deste artigo, a análise do setor se restringiu a observar as normativas que constituíram os correspondentes bancários e os dados relativos à sua expansão no Brasil. No decorrer da pesquisa se buscou investigar a realidade dos trabalhadores que atuam efetivamente no setor.

a gestão da força de trabalho também se altera. Um sintoma dos novos tempos é a utilização da terceirização em larga escala no setor, em suas diversas formas.

A regulamentação dos correspondentes bancários, que havia sido estagnada desde os anos 1970, é retomada. O BCB, em 1995, edita a Resolução n. 2.166 complementar às normativas anteriores. Em 1999, entretanto, se processa uma alteração substantiva: a emissão da Resolução n. 2.640 é o momento de ampliação do leque de serviços ofertados pelos correspondentes bancários. Segundo os Relatórios da Federação Brasileira dos Bancos (FEBRABAN), não se registra a existência de correspondentes no país até 1999. Já em 2000, as estatísticas da FEBRABAN registram 13.173 os estabelecimentos contratados, número que expandiu 137% ao ano, em média, até 2002, quando havia 32.511.

Em 2003, primeiro ano do governo do presidente Luiz Ignácio Lula da Silva, o BCB emite a Resolução n. 3.110, que autoriza a da quarteirização nos correspondentes e a o encaminhamento de propostas de emissão de cartões de crédito nos correspondentes. Além da alteração da base normativa, o período apresentou crescimento econômico, com maior formalização do mercado de trabalho e incremento do rendimento de trabalhadores da base da estrutura social. O Governo Federal, ademais, lançou plataformas de políticas de inclusão financeira com propostas como: propagação de contas correntes e poupanças simplificadas; estímulo ao microcrédito; regulamentação do crédito consignado.³ Foi nesse cenário que floresceram os correspondentes, apresentando rápida expansão quantitativa e aumentando a capilaridade do atendimento financeiro no país. O foco deste atendimento terceirizado no setor bancário foi a população mais pobre, tradicionalmente excluída do atendimento financeiro, sobretudo aquela alcançada pelos programas sociais de transferência de renda. (Batista e Rodriguez, 2010). Entre 2003 e 2011, o quantitativo de correspondentes aumentou a taxas médias anuais de 20%, atingindo 160 mil postos de atendimento, cerca de oito vezes o total de agências em funcionamento no território nacional.

Em 2011, primeiro ano do governo Dilma Rousseff, a Resolução n. 3.110 foi revogada e substituída pela Resolução n. 3.954, que ampliou, mais uma vez, o leque de serviços financeiros ofertados por meio do atendimento terceirizado, ao incluir possibilidade de os correspondentes realizarem serviços de câmbio no valor de até US\$ 3 mil, ou o correspondente em outras moedas. Esta normativa, ademais, facilitou processos de terceirização nas instituições financeiras ao autorizar a contratação de

³Lei n 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

empresa cujo controle societário fosse exercido pela contratante (instituição financeira). Dessa forma, o próprio banco poderia abrir um Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) para utilizá-lo como seu correspondente bancário.⁴ Esta resolução, no mês seguinte de sua edição, foi complementada pelo texto da Resolução n. 3.959, que autorizou, ainda, a existência de estabelecimentos cujo objeto social principal ou único fosse exercer função de correspondente bancário.

As novas normativas tiveram impacto notório sobre o quantitativo de correspondentes no país. Os registros do Banco Central demonstram que entre a data de emissão das Resoluções n. 3.954 e 3.959, de fevereiro e março de 2011, e a primeira estatística disponível para 2012, observou-se expansão de 106% no total de correspondentes.⁵

Correspondentes bancários por *holding* financeira

<i> Holding</i>	mai/11	jul/12	Var. (%)
Santander	26.209	27.214	4%
Caixa Econômica	33.525	37.558	12%
Banco do Brasil	22.251	36.231	63%
Bradesco	36.277	60.153	66%
Itaú Unibanco	17.338	72.262	317%
HSBC	7.084	49.137	594%
Total das 6 maiores <i>holdings</i>	142.684	282.555	98%
Total geral	160.943	332.263	106%

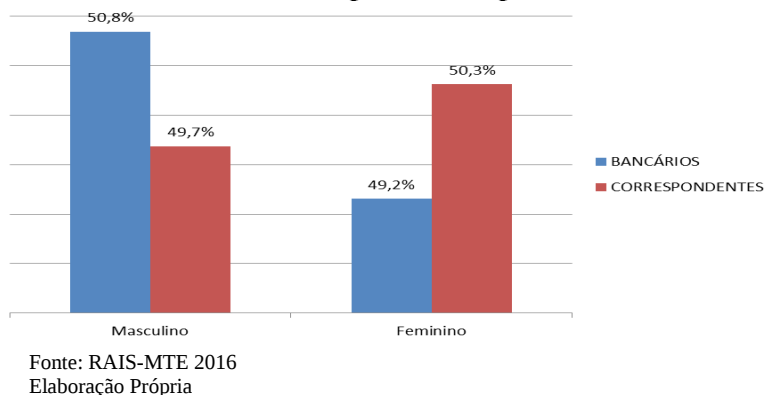
Fonte: Banco Central do Brasil

A terceirização das atividades fim dos bancos é fonte de intensa economia com despesas de pessoal. A análise do perfil dos trabalhadores bancários e dos trabalhadores em setores comumente contratados como correspondentes revela muitas disparidades.⁶ O desenho do perfil por meio da RAIS dos empregados em ambos os setores revela que em comparação aos bancários, os correspondentes apresentam composição similar quanto ao sexo dos trabalhadores. Homens representam 50,8% do total de trabalhadores em bancos e 49,7% nos correspondentes.

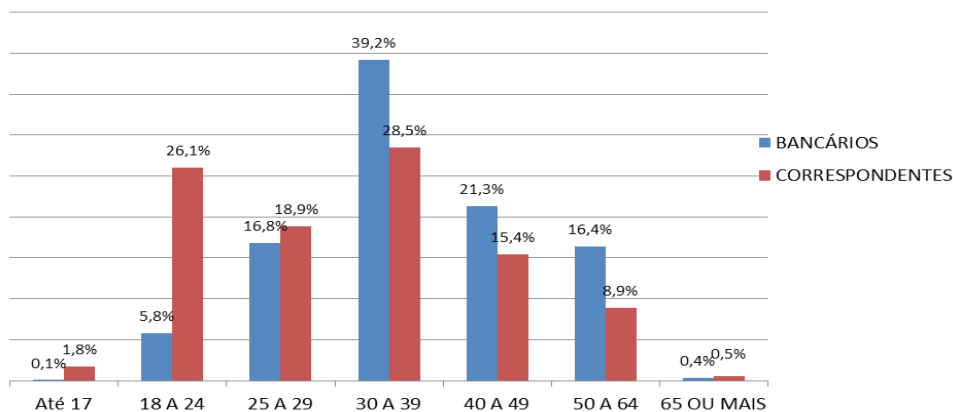
⁴Segundo conteúdo do parágrafo único do artigo 18: “Admite-se a contratação de instituição cujo controle societário seja exercido pela instituição contratante ou por controlador comum”.

⁵ Os dados mensais de junho de 2011 a junho de 2012 não foram disponibilizados no *site* do BCB.

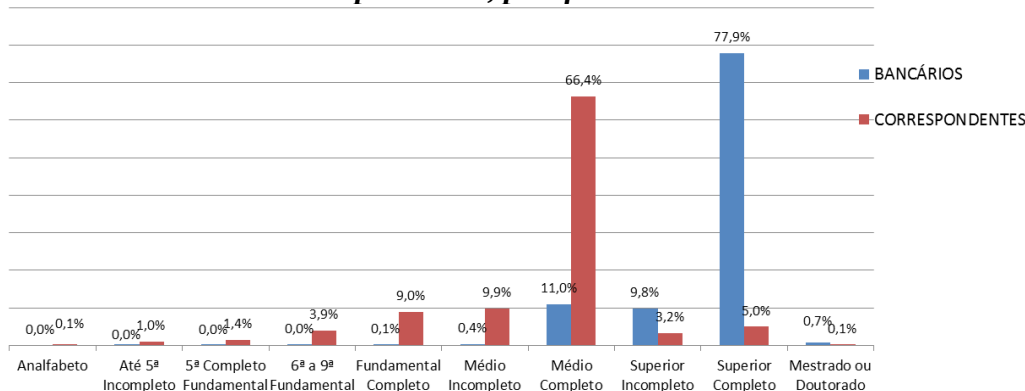
⁶ No desenho inicial de perfil e características dos vínculos, serão analisadas duas categorias: de um lado, bancários, abrangendo as cinco subclasses que compõem o total de trabalhadores abarcados pela CCT dos bancários e, de outro, os trabalhadores em CNAEs comumente contratadas como correspondentes bancários, abrangendo as cinco divisões antes descritas.

Bancários e correspondentes, por sexo - 2016

Porém, os setores comumente contratados como correspondentes bancários apresentam maior incidência de trabalhadores jovens e com menor escolaridade. As faixas de idade até 18 anos representam 27,9% do total de empregados nos correspondentes; essa mesma faixa para os bancários, compreende apenas 5,9% dos trabalhadores. A faixa de idade de 30 a 39 anos é aquela que concentra maior parcela de trabalhadores para ambas as categorias. A faixa de 50 a 64 anos, contudo, concentra 16,4% dos bancários e somente 8,9% dos correspondentes.

Bancários e correspondentes, por faixa etária - 2016

Quanto às faixas de escolaridade, têm-se que 25,2% dos trabalhadores em estabelecimentos comumente contratados como correspondentes concentram-se em faixas com até ensino *Médio Incompleto* e outros 66,4% possuem *Ensino Médio Completo*. Entre os bancários, a faixa com maior concentração de trabalhadores é *Superior Completo*, com 77,1% do total.

Bancários e correspondentes, por faixa de escolaridade - 2016

Fonte: RAIS-MTE 2016
Elaboração Própria

Quando se analisa os vínculos de emprego, têm-se que setores comumente contratados como correspondentes estão expostos a empregos com jornadas mais longas e com remunerações inferiores. A jornada regular dos trabalhadores em bancos é de 30h, ou de 40h para trabalhadores em cargos comissionados. Nos correspondentes, a jornada, em geral é de 44h semanais. Mesmo com jornadas mais extensas, as médias de remuneração das diversas divisões CNAEs que empregam correspondentes chegam a representar apenas 24,4% daquela auferida, em média, pelos bancários.

Remuneração Média e Diferença de Remuneração entre bancários e correspondentes

Atividade	Remuneração Média	Comparação com rem. Bancários
Comércio Varejista	1.604,32	23,7%
Correios	3.892,14	57,5%
Correspondentes em Instituições Financeiras	1.624,28	24,0%
Imobiliárias	2.009,15	29,7%
Lotéricas	1.203,95	17,8%
Média Correspondentes	1.653,78	24,4%
Média Bancários	6.770,14	100,0%

Fonte: RAIS-MTE 2016
Elaboração Própria

As distinções também são observadas ao analisar o tempo de permanência no emprego. O tempo médio no emprego dos trabalhadores em setores comumente empregados como correspondentes é de três anos, frente à média de 7,3 anos para os bancários.

Tempo no emprego (em anos) e diferença do tempo no emprego de correspondentes e bancários

Atividade	Tempo no emprego (em anos)	Comparação tempo no emprego Bancários
Comércio Varejista	2,9	40,2%
Correios	8,5	117,1%
Correspondentes em Instituições Financeiras	1,6	22,2%
Imobiliárias	3,6	49,1%
Lotéricas	2,7	36,7%
Média Correspondentes	3,0	41,8%
Média Bancários	7,3	100,0%

Fonte: RAIS-MTE 2016
Elaboração Própria

As diferenças entre as condições de trabalho não se justificam, dada a similaridade das atividades realizadas. Por essa razão, os bancos foram alvo de reclamações na Justiça do Trabalho por parte de trabalhadores em correspondentes ao longo da década. A seguir serão analisadas as decisões judiciais envolvendo correspondentes bancários no período compreendido entre abril de 2000 e de 2015.

A Justiça do Trabalho frente aos correspondentes bancários

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) disponibiliza banco de dados acerca das decisões judiciais, que permitem analisar a interpretação da Justiça do Trabalho frente à terceirização de atividade fim expressa nos correspondentes bancários, quando estes reclamaram reconhecimento de vínculo com a instituição contratante – instituição financeira – ou a equiparação de direitos em relação aos bancários.

Para tanto, as análises apoiam-se em metodologia da busca das decisões judiciais desenvolvida no âmbito da pesquisa *A terceirização e a Justiça do Trabalho*⁷, tendo como fonte prevalente os processos judiciais que compuseram a amostra, em reclamações propostas por trabalhadores do setor papel e celulose e como marco temporal os anos de 2000 a 2013. (BIAVASCHI; DROPPA, 2017).

Esta metodologia foi, ainda, aprimorada em etapa posterior da pesquisa, quando buscou-se a ampliação do foco de análise para outros setores econômicos, bem como do

7 Projeto de pesquisa desenvolvido Magda B. Biavaschi, entre 1º novembro de 2007 a 31 de outubro de 2009, sob supervisão de Paulo E. de Andrade Baltar, no Instituto de Economia da Unicamp. Para acessar os relatórios completos da pesquisa, acessar: http://www.trt4.jus.br/ItemPortlet/download/31545/A_terceirizaAcao_e_a_justiAca_do_trabalho_26deoutubrode2009.pdf Acesso em 19/05/2017.

período analizado. Desenvolveu-se com a aprovação pela FAPESP da nova pesquisa vinculada ao projeto temático Contradições do trabalho no Brasil atual: formalização, precariedade, terceirização e regulação, que incluiu, então, em seu eixo terceirização, além dos trabalhadores do setor papel e celulose, os eletricitários, petroleiros e trabalhadores em *call center* e TI em bancos públicos, adotando como fonte prevalente os acórdãos do TST, referentes ao período compreendido entre abril de 2000 e abril de 2013. A adoção dessa fonte possibilitou a inclusão de uma diversidade maior de setores.

No desenvolvimento da pesquisa, decidiu-se incluir, ainda, a análise dos correspondentes bancários. Buscou-se verificar como a Justiça do Trabalho se posiciona diante dessa forma burlada de terceirizar, reconhecendo ou não a condição de bancário desses trabalhadores e, por decorrência, a gama de direitos que lhes são próprios.

Manteve-se os acórdãos do TST como fonte prevalente, acessados por meio da busca no site do TST⁸. Para a localização de acórdãos que tratassem o tema dos correspondentes bancários, utilizou-se as palavras-chave: *Terceirização*; *Correspondente Bancário*.

O marco temporal definido foi de abril de 2000 a abril de 2015, mais extenso do que aquele utilizado nas pesquisas em outros setores, devido ao fato de os correspondentes bancários serem um fenômeno cujo desenvolvimento dá-se a partir dos anos 2000.

Foram localizados na busca 250 acórdãos tratando dos correspondentes bancários, dentre os quais, três referiam-se ao mesmo processo, restando uma amostra com 247 decisões, que foram, posteriormente fichadas e tabuladas para apreciação.

Uma análise preliminar revelou que muitas das decisões fundamentaram-se na Súmula 55 do TST, que trata da equiparação da jornada dos trabalhadores em sociedades de crédito, financiamento e investimento, as chamadas financeiras, à jornada dos bancários, segundo o artigo 224 da CLT. Por essa razão, a Súmula 331, em muitos casos, não foi invocada, como havia se observado na aplicação desta metodologia a outros setores.

Para a análise dos dados, os fichamentos foram organizados da seguinte maneira: em primeiro lugar, elaborou-se formulário que propiciasse síntese dos dados do processo, tais como objeto da ação, partes, pedidos. Por meio dos relatórios dos Acórdãos, identificou-se, ainda, se o pedido inicial questionava o estatuto dos

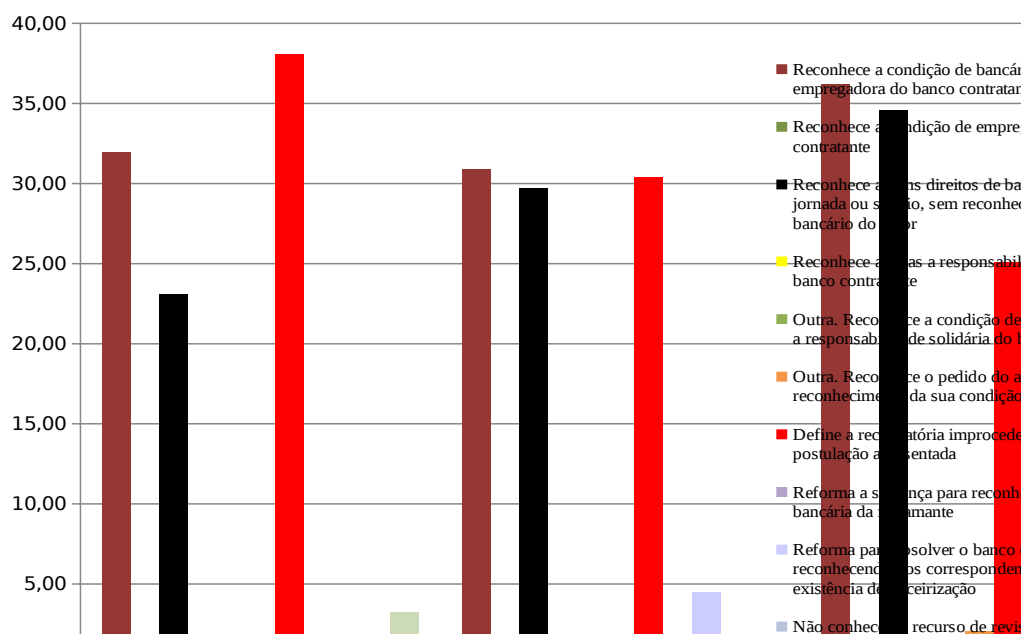
8 Disponível em: <http://www.tst.jus.br/consulta-unificada> Acesso em 27/08/2016.

correspondentes, requerendo reconhecimento da condição de bancários ou se solicitava apenas equiparação de alguns direitos de bancário, como jornada, piso salarial, etc.

Em seguida, busca-se identificar a posição de cada jurisdição frente ao processo. Verificou-se se a sentença – decisão de primeiro grau – orientou o reconhecimento de vínculo com a contratante, a instituição financeira, ou se o banco foi excluído do processo, se houve responsabilização solidária ou subsidiária quanto aos direitos reconhecidos ou se a reclamatória foi considerada improcedente.

A mesma forma de analisar foi repetida para os acórdãos regionais, verificando-se ainda se o TRT reforçou ou alterou a sentença. Em suma, por meio do acórdão do TST e de seu relatório, pode-se identificar a compreensão expressa pela Justiça do Trabalho acerca do fenômeno em cada instância, buscando compreender, de modo geral, se foi lócus de *Resistência* ou *Afirmção* aos processos de terceirização⁹. A interpretação dos dados se dá de forma que quanto maior a responsabilização da tomadora ou contratante, maiores são os obstáculos ao fenômeno da terceirização. Os dados expressos no Gráfico 27 demonstram que no TST, houve reconhecimento da condição de bancário em 36,2% dos casos, percentual superior àquele verificado para o TRT (30,9%) e para as sentenças (32,0%). A tendência de improcedência, ou seja, de não acolhimento dos pedidos, declina à medida que se avança nos graus de jurisdição.

⁹ Nas hipóteses de omissão do Acórdão sobre tais informações, buscou-se preencher as lacunas por meio de pesquisa do site do tribunal de origem, consultando o Acórdão e a sentença de primeiro grau. Contudo, alguns tribunais restringem tal pesquisa às partes e advogados. Nesses casos, os espaços ficaram em branco.

Decisões da Justiça do Trabalho por instância (Vara, TRT e TST)

Fonte: Amostra Acórdãos do TST. www.tst.jus.br

Elaboração: Projeto Temático “Contradições do Trabalho no Brasil Atual: formalização, precariedade, terceirização e regulação”.

A partir da sistematização, aplicou-se três exercícios de análise. No exercício 1, as decisões foram categorizadas da seguinte maneira: foram classificadas como *Resistência* as decisões que reconheciam a condição de bancário ao trabalhador em correspondente. No caso de o reconhecimento da condição de bancário não ter sido pleiteada na inicial, classificou-se a decisão como *Nenhum*; a opção de classificação *Outros* abarcou casos em que o processo não discutiu o tema da terceirização e para os quais o tema, embora tenha sido discutido a princípio, não aparece nas discussões no TRT ou no TST. Também foram classificados em *Outros*, os casos de declaração de nulidade ou questões que culminaram no retorno ao Regional e, por essa razão, não expressaram decisão sobre terceirização. As decisões categorizadas como *Afirmação* são aquelas em que o banco foi excluído do processo, ou foi definida sua responsabilidade solidária ou subsidiária.

O exercício 2 foi elaborado devido ao peso da Súmula 55 do TST sobre as decisões nos casos dos correspondentes bancários. Neste exercício, considerou-se *Resistência* um leque mais amplo de decisões, quais sejam, o reconhecimento do banco como empregador e também o reconhecimento de direitos de bancários.

Por fim, o terceiro exercício deduziu da amostra os processos que não incluíram no pedido inicial o reconhecimento do vínculo de emprego com a contratante.

A aplicação do exercício 1 teve como resultado que o percentual de casos classificados como Resistência foi de 38,5% no TST, 35,2% no TRT. No exercício 2, os casos de Resistência foram 72,9% no TST e 64,0% no TRT. Contudo, no primeiro grau, tanto no exercício 1, quanto no exercício 2, foram mais expressivos os casos considerados como Afirmação, tendo sido 62,3% no primeiro e 53,8% no segundo. Os dados demonstram que os Tribunais foram mais fiéis aos princípios constitucionais do trabalho do que as varas.

Quanto à aplicação do exercício 3, que procura verificar se o não reconhecimento do vínculo com a contratante foi devido ao pedido da inicial, verificando se esta incluiu ou não o pedido de reconhecimento de vínculo, obteve-se os resultados expressos na Tabela 27, quais seja: 58,7% (145 casos) incluíram no pedido inicial o reconhecimento de vínculo de emprego com a contratante. 36,8% solicitaram apenas o reconhecimento de alguns direitos de bancários, sem reconhecimento de vínculo, em conformidade com o que expressa a Súmula 55 do TST; e 1,6% dos casos não questiona a contratação via correspondentes, solicitando apenas condenação solidária ou subsidiária do banco.

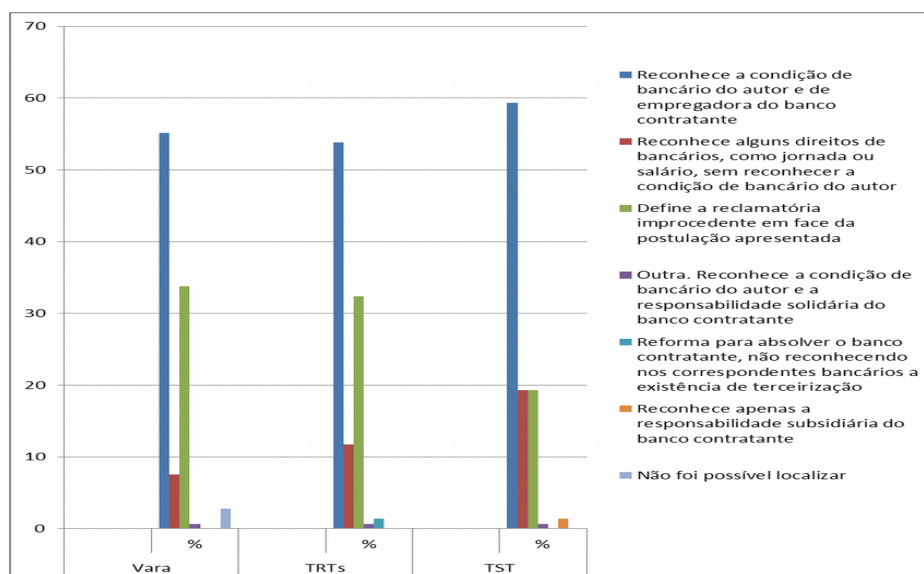
Pedidos deduzidos na petição inicial

Pedido	Pedidos da inicial	%
Inicial pede a condição de bancário do autor	145	58,7
Inicial não pede condição de bancário, mas alguns direitos correspondentes.	91	36,8
Inicial não questiona a contratação via correspondentes	4	1,6
Outras	7	2,8
Total	247	100

Fonte: Amostra Acórdãos do TST. www.tst.jus.br

Elaboração: eixo terceirização, Projeto Temático “Contradições do Trabalho no Brasil Atual: formalização, precariedade, terceirização e regulação”.

A aplicação desse exercício (Ver gráfico abaixo) revela que foi reconhecida a condição de bancário ao reclamante e do banco como empregados em 59,3 % dos casos no TST, 53,7% dos casos no TRT e 55,1% na Vara.

As decisões da Justiça do Trabalho em face dos pedidos nas iniciais

Fonte: Amostra Acórdãos do TST. www.tst.jus.br

Elaboração: eixo terceirização, Projeto Temático “Contradições do Trabalho no Brasil Atual: formalização, precariedade, terceirização e regulação”.

Tem-se que as decisões proferidas em todas as instâncias da Justiça do Trabalho tendem a frear os processos de terceirização burlada. Os dados obtidos nos exercícios parecem indicar que ainda que haja contradições, as decisões da Justiça do Trabalho oferecem *Resistência* à terceirização promovida por meio dos correspondentes bancários.

Não sem razão, as declarações do setor patronal acerca do papel da Justiça do Trabalho – as “demandas trabalhistas” – caracterizam-na como um entrave a ser superado para o êxito do negócio financeiro assentado sobre os correspondentes. Se, de fato a Justiça do Trabalho ofereceu resistências ao avanço dos correspondentes, ora invocando a Súmula 331 a restrição importa à terceirização de atividade fim, ora invocando a Súmula 55, que levava à equiparação de certo rol de direitos entre bancários e correspondentes, sabe-se que o Banco Central legislou rapidamente a favor do avanço do fenômeno dos correspondentes.

Considerações finais

Vive-se tempos de aprofundamento das desigualdades e de desestruturação das relações de trabalho em nível mundial. Em tempos de capitalismo globalizado e hegemonizado pelos interesses das finanças, profundas têm sido as mudanças organizacionais no âmbito da estrutura produtiva. A terceirização, uma das expressões

desse cenário, foi alicerce da reorganização dos modelos de produção, gerando, em regra, por um lado, redução dos custos do trabalho e, por outro, expansão das margens de lucro pari passu ao processo de fragmentação da organização dos trabalhadores e de acirramento das desigualdades.

O artigo compreende a contratação via *correspondentes* como forma burlada de terceirização. As tarefas prestadas são tipicamente bancárias, envolvendo saques, financiamentos, operações de câmbio; portanto, subsumidas na atividade-fim dos bancos e ao arripio da Súmula 331 do TST. Mas a pesquisa constatou fatores que dificultam tal reconhecimento pelo Judiciário, com destaque à proeminência dos interesses das finanças e seus efeitos nos Estados nacionais, desnudando a influência do poder social na construção das decisões judiciais. A Justiça do Trabalho não aparece imune a essas tensões. Ainda, o estudo evidencia serem relevantes os casos em que o autor, na petição inicial, não inclui pedido de reconhecimento do vínculo de emprego com o banco, mas, apenas, o de que lhes sejam assegurados alguns direitos de bancários, forte na Súmula 55 do TST. Por outro lado, também evidencia que o entendimento dessa Súmula 55 é invocado por grande parte das decisões como óbice ao reconhecimento da condição de bancário, circunstância que reforça o que se apurou para as demais categorias pesquisadas: o sentido que o jurídico dá ao fato social acaba por repercutir na própria compreensão que os atores sociais formulam sobre o fenômeno. Daí o segundo exercício concluindo que, nessas decisões, a Justiça do Trabalho significou *Resistência* a essa forma burlada de contratar.

Bibliografia

ABOUCHEIDID, Saulo; OLIVEIRA, Ana Luíza Matos de & PALLUDETTO, Alex Wilhans Antonio. (2015), “Os impactos econômicos da terceirização”. *Brasil Debate*, 22 abr. Disponível em brasildebate.com.br/os-impactos-economicos-da-terceirizacao.

BCB – BANCO CENTRAL DO BRASIL. (2009), *Perspectivas e desafios para a inclusão financeira no Brasil: visão de diferentes atores*. Brasília, BCB.

_____. (2012), *Inclusão financeira: mapas de acesso*. Brasília, BCB.

BATISTA, O. & RODRIGUEZ, T. (2010), “Correspondentes bancários: instrumento para a inclusão financeira e o desenvolvimento local”. *VII Congresso Virtual Brasileiro de Administração*, 19-21 nov.

BELLUZZO, L. G. (1995), “Prefácio”, in J. Mattoso e C. Oliveira (orgs.), *Crise e trabalho no Brasil: modernidade ou volta ao passado?*, São Paulo, Scritta.

_____. (2013), *O Capital e suas metamorfoses*. São Paulo, Editora Unesp.

BELLUZZO, Luiz Gonzaga. (2014), “As ameaças da terceirização”. *Carta Capital*, 17 set.

BIAVASCHI, M. B. & SANTOS, A. L. dos. (2014), “A terceirização no contexto da reconfiguração do capitalismo contemporâneo: a dinâmica da construção da Súmula 331 do TST”. *Revista do TST*, 80 (3): 19-35.

BIAVASCHI, M. B.; SANTOS, A. L. dos & DROPPA, A. (2014), “A dinâmica da regulamentação da terceirização no Brasil: as súmulas do Tribunal Superior do Trabalho, os projetos de lei e as decisões do Supremo Tribunal Federal”. *Revista Política e Trabalho*, 41: 121-145.

BIAVASCHI, M. B.; SANTOS, A. L. dos; TEIXEIRA, M. O. & DROPPA, A. (2014), “A Terceirização e desigualdade: abordagem crítica sobre os projetos de lei 4330/04 e 87/2010”. Disponível em www.cesit.net.br/wp-content/uploads/2014/11/Seminar1_CESIT.pdf, consultado em 10/1/2016.

BIAVASCHI, M. B. & DROPPA, A. (2011), “A história da súmula 331 do tribunal superior do trabalho: a alteração na forma de compreender a terceirização”. *Revista Mediações*, 16: 124-141.

CERNEV, A.; DINIZ, E. & JAYO, M. (2009), “As cinco ondas de inovações tecnológicas em bancos”, in J. C. Barbieri e M. A. Simantob (orgs.), *Organizações inovadoras do setor financeiro*, São Paulo, Saraiva.

COUTINHO, G. F. (2011), *Terceirização bancária no Brasil: direitos humanos violados pelo Banco Central*. São Paulo, LTr.

COCHRAN, W. G. (1953), *Sampling techniques*. Nova York, John Wiley.

CUNHA, Sebastião Ferreira da. (2009). “Terceirização e desigualdade”. *Cadernos de Ciências Sociais*, n. 8. Disponível em: periodicos.uesb.br/index.php/cadernosdeciencias/article/viewFile/877/884, consultado em 7/12/2016.

DIEESE. (2014), “A evolução do crédito na economia brasileira 2008-2013”. *Nota Técnica* n. 135. São Paulo, Dieese.

_____. (2014), *O lucro dos bancos*. São Paulo, Dieese.

_____. (2013), *Pesquisa de emprego bancário*, n. 16, São Paulo, Dieese.

DIEGUES, Antônio Carlos (2015). “Custos salariais estão erodindo a competitividade da indústria?”. *Jornal Valor*, 26 mar.

DINIZ, E. H. (2007), “Correspondentes bancários e microcrédito no Brasil: tecnologia bancária e ampliação dos serviços financeiros para a população de baixa renda”. Relatório de pesquisa. São Paulo, Eaesp-FGV.

DINIZ, E. H. & BORGES, A. (2002), “Terceirização: balanço de uma década”. *Cadernos do CRH*, 37: 111-139.

DUMÉNIL, G; LÉVY, D. Neoliberalismo – Neo-imperialismo. *Economia e Sociedade*, Campinas, v. 16, n. 1 (29), p. 1-19, abr. 2007.
<http://www.scielo.br/pdf/ecos/v16n1/a01v16n1.pdf>

FEBRABAN. (2013a), *Pesquisa de tecnologia bancária*. São Paulo, Febraban.

_____. (2012), *Relatório anual*. São Paulo, Febraban.

_____. (2013b), *Relatório anual*. São Paulo, Febraban.

GRAU, E. (2002), *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*. São Paulo, Malheiros.

KREIN, D. (2007), *As tendências recentes na relação de emprego no Brasil: 1990-2005*. Tese de doutoramento. Campinas (SP), IE-Unicamp.

IPEA. (2011), “Bancos: exclusão e serviços”. *Sistema de Indicadores de Percepção Social*, Brasília, Ipea.

JAYO, M. (2010), *Correspondentes bancários como canal de distribuição de serviços financeiros*. Tese de doutorado. São Paulo, Eaesp-FGV.

JINKINGS, N. (2002), *Trabalho e resistência na fonte misteriosa: os bancários no mundo da eletrônica e do dinheiro*. Campinas (SP), Editora da Unicamp.

KUMAR, A.; NAIR, A.; PARSONS, A. & URDAPILLETA, E. (2006), *Expanding bank outreach through retail partnerships: correspondent banking in Brazil*. Working paper. Washington, World Bank.

LARANGEIRA, S. M. G. (1997). “Reestruturação produtiva no setor bancário: A realidade dos anos 90”. *Educação & Sociedade*, 18 (61): 110-138.

LOUREIRO, E. (2011), *Expansão dos correspondentes bancários no Brasil: uma análise empírica*. Dissertação de mestrado. São Paulo, FEA-USP.

MACHADO, A. C. B. & AMORIM, M. L. (2012), “Transformações nas relações de trabalho nos bancos: uma trajetória de precarização (1980-2010)”. *Acta*

Scientiarium: Human and Social Sciences, 34 (2): 179-191.

MARCELINO, P.; CAVALCANTE, S. Por uma definição de terceirização. *Caderno CRH*, 25(65), 331-346. 2012

MILANOVIC, B. (2016), *Global inequality: a new approach for the age of globalization*. Cambridge (MA), Harvard University Press.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. (2005) *Microcrédito e microfinanças no governo Lula*. Brasília, Ministério da Fazenda.

PASTORE, J. (2015), *Terceirização: necessidade para a economia, desafio para o direito*. São Paulo, LTr.

PIKETTY, T. (2014), *Capital in the 21st century*. Cambridge (MA), Harvard University Press.

SANCHEZ, A. T. (2006), *Terceirização e terceirizados no setor bancário: relações de emprego, condições de trabalho e ação sindical*. Dissertação de mestrado. São Paulo, PUC.

SCHMIEDER, Johannes & GOLDSCHMIDT, Deborah. (2016), “Domestic outsourcing reduces wages and contributes to rising inequality”. *Employment Research* 23 (1): 4-6. Disponível em [dx.doi.org/10.17848/1075-8445.23\(1\)-2](http://dx.doi.org/10.17848/1075-8445.23(1)-2),

SANFORD, C. (2013), *Pesquisa nacional sobre o uso dos correspondentes bancários e inclusão financeira no Brasil*. São Paulo, BCB.

SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO, OSASCO E REGIÃO. (2011), *Os correspondentes bancários*. Parecer técnico. São Paulo.

STIGLITZ, Joseph. (2014), “Democracy in the twenty-first century – Project Syndicate”, Disponível em www.project-syndicate.org/commentary/joseph-e--stiglitz-blames-rising-inequality-on-an-ersatz-form-of-capitalism-that-benefits-only-the-rich?barrier=true, consultado em 2/5/2016.

TAVARES, M. C. (1972), *Da substituição de importações ao capitalismo financeiro*. Rio de Janeiro, Zahar.

TEIXEIRA, Marilane Oliveira & FREITAS, Vagner (2013). “Projeto busca regulamentação predatória da terceirização”. *Valor Econômico*, 20 abr.

VAZQUEZ, B. V. (2015), “Terceirização do trabalho no setor financeiro: análise do marco regulatório dos correspondentes bancários no Brasil”. *XIV Encontro Nacional da ABET*. Campinas (SP), 15-18 set.

VIANA, M. T. (2006), “Terceirização e sindicato: um enfoque para além do direito”.

WELLER, J. Los mercados laborales en América Latina: su evolución en el largo plazo y sus tendencias recientes (LC/L. 1160), CEPAL (Santiago: CEPAL), Diciembre de 1998.